SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010528 - SC(2021/0360937-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	:	TÚLIO RAMOS MAY
ADVOGADO	:	MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração que eram relevantes para o deslinde da controvérsia, como os arts. 42, V, da Lei 6.437/77; art. 20, V, e art. 31, III, do Decreto 81.240/78; art. 10, § 1º, I, e art. 6º da Lei Complementar 109/2001, entre outros.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de contrato de previdência complementar fechada, sendo aplicáveis as normas específicas do setor.

3. A omissão do Tribunal de origem em enfrentar questões relevantes apontadas nos embargos de declaração configura violação ao art. 535, II, do CPC/1973, atual art. 1.022, II, do CPC/2015.

4. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54040798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 1243a381-1776-42ab-9a92-7a9514f608e5

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54040798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 1243a381-1776-42ab-9a92-7a9514f608e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010528 - SC (2021/0360937-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	:	TÚLIO RAMOS MAY
ADVOGADO	:	MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração que eram relevantes para o deslinde da controvérsia, como os arts. 42, V, da Lei 6.437/77; art. 20, V, e art. 31, III, do Decreto 81.240 /78; art. 10, § 1º, I, e art. 6º da Lei Complementar 109/2001, entre outros.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de contrato de previdência complementar fechada, sendo aplicáveis as normas específicas do setor.

3. A omissão do Tribunal de origem em enfrentar questões relevantes apontadas nos embargos de declaração configura violação ao art. 535, II, do CPC/1973, atual art. 1.022, II, do CPC/2015.

4. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53408566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:16
Código de Controle do Documento: e728cbcc-18ce-4fca-8488-aab6183cd66b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA - ELOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OFICIAL. PEDIDO DE REVISÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇAO E DECADENCIA NAO RECONHECIDAS. DISCUSSÃO LIMITADA AOS 5 ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO AFORAMENTO DA AÇÃO. LITISDENUNCIAÇÃO DA PATROCINADORA. IMPOSSIBILIDADE. CALCULO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR ATRELADO AO VALOR PAGO PELO ÓRGÃO OFICIAL. ADOÇÃO, PELA FUNDAÇÃO RÉ, DE VALOR HIPOTÉTICO DO INSS PARA O CÁLCULO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DO ASSOCIADO. VEDAÇÃO. FLAGRANTE PREJUÍZO AO AUTOR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONTRATUAL E A PRINCIPIOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO QUE DEVERÁ TER EM CONTA O VALOR DO BENEFÍCIO OFICIAL EFETIVAMENTE RECEBIDO PELO APOSENTADO. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO ADESIVO DA RÉ CONHECIDO E Não é nula a sentença, por cerceamento de defesa, se as provas documentais trazidas ao processo forem suficientes para o convencimento do juiz de direito. 'O reconhecimento da prescrição quinquenal na ação de revisão de benefício previdenciário implica na possibilidade de discussão apenas dos benefícios recebidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como daqueles que forem pagos em seu curso' (Desembargador Marcus Tulio Sartorato). Ainda que a Eletrosul seja a instituição patrocinadora e mantenedora do fundo de previdência complementar de seus funcionários, é desnecessária sua intervenção em demanda aforada com vistas à revisão do benefício de previdência complementar, pois a ELOS, gestora do plano, goza de autonomia financeira e patrimonial.*
> *O cálculo do benefício previdenciário complementar deve levar em conta as quantias efetivamente pagas pelo INSS ao associado, mormente porque o objetivo da contratação da complementação é igualar os proventos dos inativos ao salário recebido pelos servidores em atividade." (e-STJ, fls. 641-642)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 659-663).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 535, II, do Código de Processo Civil (1973), pois teria havido omissão no acórdão recorrido ao não enfrentar pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

(II) Arts. 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, pois teria sido desconsiderado que o direito adquirido somente se consolidaria quando implementadas as condições de elegibilidade previstas no regulamento, devendo aplicar-se o regulamento vigente à época da aposentadoria;

(III) Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 330, I, e art. 333, II, do Código de Processo Civil (1973), pois teria havido cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova

Documento eletrônico VDA53408566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:16
Código de Controle do Documento: e728cbcc-18ce-4fca-8488-aab6183cd66b

pericial indispensável e pela não observância do ônus probatório quanto a fatos impeditivos ou modificativos;

(IV) Art. 42, V, da Lei 6.437/77; art. 20, V, e art. 31, III, do Decreto 81.240/78; art. 10, § 1º, I, e art. 6º da Lei Complementar 109/2001, pois o acórdão teria violado o regime jurídico próprio da previdência complementar ao afastar normas de cálculo previstas em regulamento e a autorização específica para operar planos, bem como ao desconsiderar a adoção de benefício do INSS hipotético;

(V) Art. 12, art. 18, *caput* e § 3º, e art. 19 da Lei Complementar 109/2001; art. 6º da Lei Complementar 108/2001; art. 21 da Lei Complementar 109/2001, pois teria sido concedido benefício sem a correspondente fonte de custeio e sem reservas técnicas, gerando desequilíbrio atuarial e necessidade de equacionamento de déficit;

(VI) Art. 70, III, do Código de Processo Civil (1973); art. 6º da Lei Complementar 108 /2001; art. 21 da Lei Complementar 109/2001, pois a denunciação à lide da patrocinadora seria obrigatória diante da responsabilidade compartilhada pelo custeio e pelo equacionamento de eventual déficit.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social (ELOS) sustenta que o acórdão de apelação teria violado o devido processo legal e negado prestação jurisdicional, por omissões não sanadas nos embargos de declaração, quanto às teses de direito adquirido e regulamento aplicável (art. 17 e art. 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001), ao cerceamento de defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 330, I, e art. 333, II, do CPC/1973) , e à necessidade de custeio e equilíbrio atuarial (art. 12, art. 18, *caput* e § 3º, art. 19 e art. 21 da Lei Complementar 109/2001; art. 6º da Lei Complementar 108/2001). O agravo em recurso especial pretende a reforma da decisão que negou seguimento ao especial, com o reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), o afastamento dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, e o processamento do recurso para aplicar o "INSS hipotético" e assegurar observância às normas de custeio e reservas técnicas.

O acórdão recorrido, em apelação, decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos, dar provimento ao do autor e negar provimento ao adesivo da ré. Afastou nulidade por cerceamento de defesa, reconheceu a prescrição apenas quanto às parcelas anteriores ao quinquênio, rejeitou a litisdenunciação da patrocinadora e fixou que o cálculo do benefício complementar deve considerar o valor efetivamente pago pelo INSS, vedada a adoção de valor hipotético, por violar o contrato e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Condenou a ELOS à complementação integral, ao pagamento retroativo das diferenças limitadas aos cinco anos

Documento eletrônico VDA53408566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:16
Código de Controle do Documento: e728cbcc-18ce-4fca-8488-aab6183cd66b

anteriores, com correção e juros, além de custas e honorários de 15% sobre o valor da dívida, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 641-650).

Nos embargos de declaração, a Segunda Câmara de Direito Civil conheceu do recurso e negou-lhe provimento, por ausência de vícios do art. 535, I e II, do CPC/1973. Rejeitou alegações de decisão *extra petita*, consignou a possibilidade de declaração de ofício de cláusulas abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor, afirmou inexistir omissão sobre litisconsórcio e competência, e registrou a desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais mencionados pelas partes quando a matéria foi devidamente enfrentada, rechaçando o uso dos embargos para rediscussão de mérito (e-STJ, fls. 659-663).

O presente recurso especial deve ser analisado nos termos do **Enunciado administrativo n. 2: "***Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Merece prosperar a omissão apontada que importa em violação ao art. 535, II, do CPC /73, atual art. 1.022, II do CPC.

Com efeito, ao julgar embargos de declaração, o Tribunal de origem assim fundamentou a manutenção da decisão recorrida (e-STJ, fl. 662):

> *A embargante alega que a decisão foi extra petita, pois declarou a nulidade de cláusula contratual sem pedido expresso do autor. Contudo, esclareceu-se que a relação posta à análise da Câmara submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, como se vê às fls. 272 e 275, razão por que são nulas de pleno direito as cláusulas abusivas.*
> *Além disso, a nulidade pode e deve ser declarada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, como é sabido: "CLÁUSULA CONTRATUAL NULA DE PLENO DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E DE INTERESSE SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDENTE NA ESPÉCIE" (Ap. Cív. n. 2009.004788-5, da Capital, reI. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 27-10-2009). Logo, não se está diante de decisão extra petita, poiso julgador está autorizado a declarar a nulidade de cláusulas nulas se a relação submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, como na hipótese.*

Todavia, o Tribunal de origem não apreciou, por exemplo, os dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração que eram relevantes para o deslinde da controvérsia (e-STJ, fls. 653-657), tais como os arts. 42, V, da Lei 6.437/77; art. 20, V, e art. 31, III, do Decreto 81.240/78; art. 10, § 1º, I, e art. 6º da Lei Complementar 109/2001, art. 12, art. 18, *caput* e § 3º, e art. 19 da Lei Complementar 109/2001; art. 6º da Lei Complementar 108/2001; art. 21 da Lei Complementar 109/2001, considerando que a relação jurídica não se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Não se olvida que a jurisprudência consolidada desta Corte já firmou entendimento pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de contrato de previdência complementar fechada:

Documento eletrônico VDA53408566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:16
Código de Controle do Documento: e728cbcc-18ce-4fca-8488-aab6183cd66b

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO ACERCA DA CORRETA EXEGESE DA SÚMULA 321/STJ. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (ABERTA OU FECHADA) ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS OPERAM EM REGIME DE MERCADO, PODEM AUFERIR LUCRO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES, NÃO HAVENDO TAMBÉM NENHUMA IMPOSIÇÃO LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS, SEJA NO TOCANTE À GESTÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS, SEJA AINDA DA PRÓPRIA ENTIDADE. NO TOCANTE ÀS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. AS REGRAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA, MESMO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SEJAM REGULAMENTADAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NÃO SE APLICAM ÀS RELAÇÕES DE DIREITO CIVIL ENVOLVENDO PARTICIPANTES E/OU BENEFICIÁRIOS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADAS. EM VISTA DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A SÚMULA 321/STJ RESTRINGE-SE AOS CASOS A ENVOLVER ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMO O CDC NÃO INCIDE AO CASO, O FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÕES A ENVOLVER ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA NÃO É DISCIPLINADO PELO DIPLOMA CONSUMERISTA. TODAVIA, NO CASO DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR PATROCINADOR, É POSSÍVEL AO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO AJUIZAR AÇÃO NO FORO DO LOCAL ONDE LABORA(OU) PARA O INSTITUIDOR. SOLUÇÃO QUE SE EXTRAI DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Por um lado, o conceito de consumidor foi construído sob ótica objetiva, porquanto voltada para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final. Por outro lado, avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária -, salvo as de caráter trabalhista.

2. Há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário.

3. Nesse passo, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades abertas de previdência complementar, equiparadas por lei às instituições financeiras, são constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônima. Elas, salvo as instituídas antes da mencionada lei, têm, pois, necessariamente, finalidade lucrativa e são formadas por instituições

Documento eletrônico VDA53408566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:16
Código de Controle do Documento: e728cbcc-18ce-4fca-8488-aab6183cd66b

financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.
4. É nítido que as relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo aferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo.
5. No tocante às entidades fechadas, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109 /2001 deixa límpido que "apenas" administram os planos, havendo, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). Ademais, os valores alocados ao fundo comum obtido, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes.
6. Com efeito, o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.
7. As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência.
8. O art. 16 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios sejam oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores. O dispositivo impõe uma necessidade de observância, por parte da entidade fechada de previdência complementar, de uma igualdade material entre os empregados do patrocinador, de modo que todos possam aderir e fruir dos planos de benefícios oferecidos que, por conseguinte, devem ser acessíveis aos participantes empregados da patrocinadora, ainda que laborem em domicílios diversos ao da entidade.
9. Dessarte, a possibilidade de o participante ou assistido poder ajuizar ação no foro do local onde labora(ou) para a patrocinadora não pode ser menosprezada, inclusive para garantir um equilíbrio e isonomia entre os participantes que laboram no mesmo foro da sede da entidade e os demais, pois o participante não tem nem mesmo a possibilidade, até que ocorra o rompimento do vinculo trabalhista com o instituidor, de proceder ao resgate ou à portabilidade.
10. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora.
11. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.536.786/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 20/10/2015.)

Referida omissão se mostra relevante para o deslinde da questão tratada neste processo, pois a controvérsia não diz respeito à validade da cláusula contratual, de acordo com o Código do

Documento eletrônico VDA53408566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:16
Código de Controle do Documento: e728cbcc-18ce-4fca-8488-aab6183cd66b

Consumidor, para permitir a equiparação de ativos e inativos diante da majoração do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência. Além disso, deveriam ter sido apreciadas as peculiaridades da legislação que rege a previdência complementar fechada.

Em casos de revisão de benefício em que figura como parte a FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA - ELOS, esta Corte já decidiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela apreciação de outros dispositivos - além do art. 37 do Regulamento da entidade de previdência - para considerar a regulamentação específica do setor, consoante julgados a seguir destacados:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ADICIONAL. RECONHECIMENTO POSTERIOR. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. BENEFÍCIO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO.*
> *RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE. 1. Ação ordinária na qual se discute se a aposentadoria complementar proporcional pode ser revisada para o assistido receber o benefício integral, independentemente de fonte de custeio, já que foi reconhecido, tardiamente, tempo de serviço adicional. 2. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973), sendo desnecessária a produção de perícia atuarial. 3. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão e a revisão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico.*
> ***4. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor. Inteligência da Súmula nº 563/STJ.***
> *5. A Previdência Complementar não visa a concessão de ganhos reais ao participante, sobretudo se isso comprometer o equilíbrio atuarial do fundo mútuo. Logo, na falta de fonte de custeio correspondente, não se revela possível haver a extensão de fórmulas típicas da previdência oficial na previdência privada.*
> ***6. Nos termos dos arts. 37 e 38 do Regulamento do Plano de Benefícios nº 4 da ELOS, para a concessão da complementação de aposentadoria por tempo de serviço, há a necessidade, entre outros requisitos, de observância do período de vinculação com a Previdência Social, podendo a suplementação se dar de forma integral ou parcial.***
> ***7. Com o posterior reconhecimento e a averbação de tempo de serviço adicional pelo INSS, pode o assistido da ELOS que recebe a suplementação de aposentadoria proporcional pedir a inclusão de tal período na previdência privada, pois admitido pelas normas do próprio plano de benefícios. Todavia,***

Documento eletrônico VDA53408566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:16
Código de Controle do Documento: e728cbcc-18ce-4fca-8488-aab6183cd66b

para receber a integralidade do benefício complementar, deve também cumprir o requisito da constituição da reserva garantidora, conforme previsão do art. 28, § 5º, do regulamento da entidade.
8. Não pode a entidade fechada de previdência privada promover a majoração do valor da aposentadoria complementar, originada da divergência nas informações quanto ao tempo de serviço prestado pelo assistido, sem antes ele verter a "diferença de Reservas Matemáticas", sobretudo se o período a ser retificado se referir à atividade exercida como autônomo, isto é, antes de haver o ingresso na empresa patrocinadora ou mesmo no fundo de pensão. Lógica do regime de capitalização e do plano de custeio. Preservação da saúde financeira do fundo de pensão, cujo prejuízo é suportado por todos os participantes, assistidos e patrocinador.
9. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.520.435/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017.) (sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO VOLTADA À PERCEPÇÃO INTEGRAL DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE JÓIA/DOAÇÃO ADMISSIONAL ESTIPULADA PELO FUNDO DE PENSÃO - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE, AO PROVER O RECURSO DE APELAÇÃO DO EX-PARTICIPANTE/ASSISTIDO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE NOTIFICAÇÃO PARA EXERCER A FACULDADE DE PAGAMENTO DA JÓIA.
Controvérsia em debate: direito de o participante/assistido receber integral complementação de aposentadoria, em vez da proporcional calculada pelo fundo de pensão, quando inexistente a respectiva fonte de custeio, diante da incontroversa falta de pagamento da jóia/doação admissional devida nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios.
Acórdão estadual que, reformando a sentença de improcedência, considerou devida a aposentadoria complementar integral, a despeito da ausência de fonte de custeio, ante a inexistência de prova do regular recebimento de notificação pelo ex-participante/assistido para exercício da opção de pagamento da jóia.
1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas instauradas entre as entidades de previdência privada fechada e os participantes/assistidos (REsp 1.536.786/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.08.2015), sobressaindo, assim, a necessária observância das normas específicas inerentes ao setor, em especial aquela atinente à imperiosa constituição de reservas garantidoras da percepção do benefício pactuado (artigos 202 da Constituição da República de 1988, 3º e 40 da ab-rogada Lei 6.435/77 e Lei Complementar 109/2001).
2. Nesse contexto normativo, a inexistência de fonte de custeio inviabiliza o pagamento de quaisquer valores pela entidade de previdência privada, sobretudo em se tratando de fundo de pensão, uma vez impositiva a manutenção da liquidez, solvência e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios, resguardando-se o interesse da universalidade dos participantes e assistidos, dado o mutualismo inerente ao regime fechado, que se traduz na solidariedade na distribuição dos resultados positivos ou negativos do plano. Precedentes da Segunda Seção, inclusive no âmbito de recursos repetitivos.
3. Assim, o reconhecimento do direito de o participante/assistido receber integralmente a aposentadoria complementar reclama a existência do aporte financeiro correspondente, nos termos do regulamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada.
4. Desse modo, a existência de dúvida acerca da regularidade da notificação do participante/assistido, para exercer a opção de pagamento da jóia a fim de fazer jus ao benefício integral, não autoriza o acolhimento da pretensão autoral sem respaldo em prévia constituição da respectiva fonte de custeio.

Documento eletrônico VDA53408566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:16
Código de Controle do Documento: e728cbcc-18ce-4fca-8488-aab6183cd66b

5. Ademais, importante assinalar que a correspondência, supostamente recebida com atraso, data de 10.12.1980, sendo certo que a aposentadoria do autor ocorreu mais de doze anos depois, período suficiente para a formulação de pedido administrativo voltado à constituição da reserva matemática necessária à percepção do benefício integral. Se assim tivesse procedido o autor e em havendo recusa do fundo de pensão, revelar-se-ia cabida a propositura de demanda postulando a estipulação da respectiva obrigação de fazer - facultar o pagamento parcelado ou à vista da jóia - para viabilizar o recebimento de aposentadoria integral.
6. Tal constatação, contudo, não impede seja ressalvado, ao autor, o exercício da faculdade de proceder ao recolhimento da jóia devida para que possa buscar tutelar o direito que entende cabido à percepção integral da complementação de aposentadoria, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 61 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação ELOS.
7. Recurso especial do fundo de pensão provido a fim de restabelecer a sentença de improcedência da pretensão deduzida na inicial.
(REsp n. 1.245.683/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015.) (grifado)

Nessa ordem de ideias, impõe-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão do acórdão recorrido por se tratar de questão relevante no julgamento da discussão colocada em juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.
1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.
2. Determinado novo julgamento dos embargos de declaração, fica consequentemente prejudicada a análise do recurso especial dos agravantes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.160.058/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES CONFIGURADAS . VÍCIO NÃO SANADO NA ORIGEM. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC, sendo necessária a remessa dos autos à Corte estadual para sanar o vício apontado.
2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.
3. Agravo interno não provido.
*(AgInt no AREsp n. 2.278.203/R*J, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Documento eletrônico VDA53408566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:16
Código de Controle do Documento: e728cbcc-18ce-4fca-8488-aab6183cd66b

Ressalte-se, por fim, que as questões atinentes à legitimidade e à competência foram sanadas no julgamento dos embargos, haja vista que, como se trata de revisão de benefício, mostra-se desnecessária a intervenção da União e a Justiça Comum Estadual é competente para conhecer da demanda ajuizada contra entidade de previdência privada fechada.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de ser reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC, determinando-se ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração, pronunciando-se, como entender de direito, sobre as relevantes questões que lhe foram submetidas pela parte ora recorrente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53408566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:16
Código de Controle do Documento: e728cbcc-18ce-4fca-8488-aab6183cd66b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.010.528 / SC

Número Registro: 2021/0360937-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00771697320088240023 023080771699 23080771699 771697320088240023

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	:	TÚLIO RAMOS MAY
ADVOGADO	:	MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54010877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:29
Código de Controle do Documento: 11518cf7-26d9-413b-b05d-bdaec41701ed

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:29
Código de Controle do Documento: 11518cf7-26d9-413b-b05d-bdaec41701ed